



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2021** **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas e outros)**

Dispõe sobre o Estatuto dos Vigilantes.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3581/21, 3159/23, 3823/23 e 5745/23

**(\*) Atualizado em 13/12/2023 para inclusão de apensados (4)**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Vigilantes.**

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para prestação de serviços de segurança privada, limites de atuação, bem como estabelece requisitos mínimos para o exercício profissional, além de direitos e deveres do profissional contratado para a execução dos serviços, denominado vigilante.

Art. 2º Vigilante é o profissional que concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes, através de Escola de Formação Profissional de Segurança Privada e obteve seu registro profissional pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

Parágrafo único: O órgão fiscalizador da segurança privada no Brasil é a Polícia Federal.

Art. 3º São considerados serviços de segurança privada aqueles contratados com a finalidade de:

- I - preservar a integridade do patrimônio público ou privado;
- II - realizar controle de acesso e permanência de pessoas com o objetivo de garantir a segurança do local;
- III - realizar segurança pessoal privada, com o objetivo de zelar pela integridade física de pessoas;
- IV - realizar o transporte, custódia e armazenamento de numerário, bens e valores;
- V - realizar a escolta de numerário, bens ou valores; e
- VI - realizar outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento a ser editado pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

§1º É facultado às pessoas jurídicas buscarem autorização do órgão fiscalizador das atividades de segurança privada para constituírem equipe de segurança, com a finalidade de proteger seu patrimônio e a integridade de seus empregados, denominando-se serviços orgânicos de segurança.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

§2º A atividade de segurança privada poderá ser estendida às áreas limítrofes à área vigilada, desde que estritamente necessária à execução segura dos trabalhos, contando sempre com autorização especial do órgão fiscalizador da segurança privada.

§3º A atividade de segurança privada poderá ser executada em vias internas de loteamentos de acesso controlado e áreas de estacionamento contíguas, devendo, para isso, ser apresentado ao órgão fiscalizador, para ciência, planejamento de segurança assinado pelo condomínio contratante e empresa de segurança contratada, contendo as especificidades do trabalho a ser realizado, bem como a utilização ou não de arma de fogo ou arma não letal.

§4º Não será autorizada a execução de serviço de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

§5º Ressalvadas as atividades de escolta armada e de transporte e guarda de valores, que serão sempre executadas através de vigilantes armados, os demais serviços de segurança privada poderão ser executados com a utilização de armas de fogo, de armas não letais ou mesmo sem a utilização de armas, dependendo das peculiaridades e características dos serviços contratados.

Art.4º A contratante de serviços de segurança privada e a empresa de segurança contratada, assinarão juntas, plano de segurança, onde constarão a discriminação, a análise de riscos do trabalho a ser executado, as diretrizes de segurança, as orientações quanto aos procedimentos a serem tomados em caso de ocorrência, bem como as orientações e cautelas relacionadas a utilização de armas de fogo ou armamento não letal, quando for o caso.

Parágrafo único: Em se tratando de serviços de vigilância patrimonial armada, a empresa contratante deverá providenciar local seguro para a guarda das armas de fogo da empresa contratada, sempre que não forem contratados serviços ininterruptos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS**

Art. 5º São requisitos para matrícula no Curso de Formação Profissional de vigilante:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III- ter concluído o ensino médio educacional;
- III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;
- IV - não possuir antecedente criminal registrado, pela prática de crime doloso; e
- V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de vigilante:

- I- ter concluído, com aproveitamento, Curso de Formação de Vigilante, através de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

empresa devidamente autorizada na forma da lei e ter tido seu registro profissional efetivado pelo órgão federal fiscalizador da segurança privada; e

II- ter vínculo laboral com empresa prestadora de serviços de segurança privada ou empresa que mantenha serviço próprio de segurança privada, conhecido por serviço orgânico de segurança, sendo que em todos os casos as pessoas jurídicas devem estar devidamente autorizadas pelo órgão de fiscalização.

Parágrafo único: Não serão exercidos serviços autônomos ou cooperados de segurança privada.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DEVERES E**  
**PRINCÍPIOS**

Art. 7º São deveres e princípios profissionais do vigilante:

- I - agir no estrito cumprimento do dever legal, nos limites da lei e com uso progressivo da força necessária;
- II - respeitar as diversidades, racial, de crédulo, de orientação sexual, entre outras e os costumes;
- III - atuar na proteção do patrimônio e da vida de pessoas;
- IV - atuar com medidas preventivas de segurança;
- V - atuar de forma colaborativa e integrada com os órgãos de segurança pública;
- VI - atuar sempre com urbanidade e respeito aos direitos fundamentais;
- VII - guardar sigilo profissional; e
- VIII - utilizar corretamente o uniforme, equipamentos e materiais de proteção individual.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 8º São direitos do vigilante que esteja sob contrato de trabalho com empresa prestadora de serviços de segurança privada ou empresa que mantenha serviços próprios de segurança:

- I - uniforme completo;
- II - colete balístico, materiais e equipamentos de proteção individual em perfeito estado de funcionamento e conservação;
- III - assistência jurídica por ato decorrente do serviço ou em razão deste;
- IV - assistência médica e psicológica ao vigilante vítima de acidente de trabalho ou doença decorrente da atividade;
- V - plano privado integral de proteção à saúde do vigilante, sem coparticipação por parte do trabalhador e que garanta acidente de trabalho e doença decorrente da atividade;





- VI - seguro de vida em grupo;
- VII- realização de reciclagem a cada dois anos, realizada em escola de formação profissional devidamente autorizada pelo órgão fiscalizador, com o objetivo de atualizar seus conhecimentos, devendo ser priorizadas matérias relacionadas a direitos humanos, respeito às diversidades, uso progressivo da força, preservação da vida e integridade física, bem como oferecidas aulas práticas de tiro e manuseio de arma de fogo;
- VIII - realização de treinamento anual de tiro para o profissional que labore utilizando arma de fogo;
- IX - porte de arma de fogo, de propriedade da empresa, quando em efetivo serviço em posto de vigilância armado;
- X - utilização de armas não letais, quando necessárias e adequadas ao efetivo serviço;
- XI - Carteira Nacional de Vigilante, com validade de dois anos; e
- XII- prisão especial por ato decorrente do serviço.

Parágrafo único: Os direitos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão oferecidos às expensas do empregador.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ARMAMENTO UTILIZADO E DA SEGURANÇA DO VIGILANTE**

Art. 9º Os serviços de segurança privada poderão ser executados com o emprego ou não de arma de fogo, de acordo com sua natureza e características, sendo, todo o armamento utilizado na prestação de serviços, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada contratada.

§1º O vigilante que estiver executando serviço de segurança do patrimônio de terceiros, denominado vigilância patrimonial, ou serviço de vigilância do patrimônio próprio da empresa, denominado segurança orgânica, poderá utilizar revolver calibre 38, pistola calibre .380, pistola .40, espingarda calibre 12, realizar os trabalhos com a utilização de armas não letais ou até mesmo de forma desarmada.

§2º O vigilante que estiver executando serviços de segurança pessoal privada poderá utilizar revolver calibre 38, pistola calibre .380, pistola calibre .40 além de armas não letais, podendo os serviços serem executados de forma desarmada.

§3º O vigilante que estiver executando serviços de escolta armada utilizará pistola calibre .380 ou pistola .40, podendo utilizar, ainda, espingarda calibre 12, de acordo com a realidade dos serviços a serem executados.

§4º Na atividade de transporte de valores, o vigilante poderá utilizar pistola calibre .380, pistola calibre .40 e espingarda calibre 12.

Art.10 Quando o serviço de escolta armada estiver protegendo carga cujo valor ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão empregados, no mínimo, quatro vigilantes, incluindo o motorista, embarcados em veículo leve, blindado, devendo



os vigilantes portarem pistola .380 ou pistola .40 e uma espingarda calibre 12 por carro.

§1º A blindagem a ser utilizada será a III-A, cumprida a legislação vigente.

§2º O peso máximo acrescido ao veículo, com a blindagem, será de 230 quilos.

§3º O veículo utilizado terá quatro portas e motorização acima de 90HP.

§4º Será mantida a mobilidade dos vidros das portas traseiras, possibilitando reação da equipe.

§5º Ainda que se trate de carga ou bem de valores menores, a equipe de escolta contará com o mínimo de três vigilantes, sendo um deles o motorista.

Art.10 O veículo especial blindado de transporte de valores, carro-forte, não transportará numerário em quantidade superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) quando em transporte urbano, bem como não transportará numerário em quantidade superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quando em transporte rodoviário, podendo esse montante chegar a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), caso a segurança do veículo seja reforçada por equipe de escolta armada.

Art.11 Respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo, ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12 O vigilante que trabalhe portando arma de fogo, poderá requerer porte de arma de sua propriedade, para defesa pessoal, sendo dispensada a comprovação da efetiva necessidade.

Art.13 Em caso de contratação de vigilante, através de contrato de trabalho de natureza intermitente, estarão incluídos nos cálculos da hora trabalhada, os direitos previstos na legislação trabalhista, nesta Lei, na convenção coletiva da categoria, além dos valores proporcionais referentes à reciclagem bianual e ao treinamento anual de tiro obrigatório para o vigilante.

Parágrafo único: A empresa de segurança privada que contratar vigilante, através de contrato de natureza intermitente, deverá oferecer seguro de vida para o contratado, pelo período do efetivo serviço.

Art.14 A contratação de vigilante por regime de tempo parcial não poderá ser



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

estabelecida em número inferior a 12 horas semanais.

Art.15 A empresa de segurança privada comprovará, mensalmente, aos seus empregados, o recolhimento da contribuição previdenciária.

Art.16 A empresa contratante de serviços terceirizados de segurança privada deverá exigir mensalmente da empresa contratada, comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, sob pena de responsabilidade solidária em caso de omissão.

Art. 17 O órgão fiscalizador das atividades de segurança privada poderá impor pena de multa às pessoas físicas ou aos responsáveis por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com a Lei ou regulamentos.

§1º A pena de multa aplicada será de R\$1.000,00 (um mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais), por posto de trabalho irregular contratado.

§2º A multa prevista neste artigo não isenta de responsabilização penal decorrente de eventual utilização de arma de fogo ou excessos relacionados aos serviços irregulares contratados.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Apresentação: 24/03/2021 16:11 - Mesa

PL n.1043/2021

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227,

na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

\* c d 2 1 0 6 5 6 6 0 5 7 0 0 \*





## **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança privada é irmã siamesa e parceira da segurança pública, desonerando o braço armado estatal de atuar em locais mais vigiados pela iniciativa privada, permitindo ao Estado se fazer mais presente em áreas carentes de segurança.

Os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, enfrentam diretamente e diariamente a violência, funcionando como anteparo entre os criminosos e o objeto do crime, sejam os bens de terceiros ou a própria vida de pessoas vigiadas.

O risco da atividade de segurança não é facilmente mensurável em virtude de estar intimamente relacionado ao ambiente vigiado, ao seu entorno e principalmente à quantidade de “objetos de desejo do criminoso” que estão sendo protegidos pela segurança privada.

Além disso, a relação entre a quantidade de bens considerados “objetos de interesse de bandidos” que estão sendo vigiados e o risco de ações criminosas é diretamente proporcional.

Bens fungíveis, ou seja, aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, por exemplo o ouro e principalmente o dinheiro em espécie, são os bens mais desejados por criminosos. São mais dificilmente rastreáveis e mais facilmente introduzidos no mercado.

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) divulgou recentemente que: “O número de assaltos e tentativas de assaltos a agências bancárias realizados em 2020 foi 52,26% menor do que o registrado no ano anterior: caindo de 119 para 58. O total de ataques a caixas eletrônicos também recuou na comparação entre os dois períodos, de 567 (2019) para 434 (2020), o que representa um recuo de 23,45%.” Foi o que apontou levantamento feito pela Federação com 17 instituições financeiras, que respondem por mais de 90% do mercado bancário (<https://febraban.org.br/noticia/3598/pt-br/>).

Essa queda vem sendo observada anualmente, entretanto não pode ser creditada apenas ao resultado de investimentos em segurança.

Na verdade, as instituições financeiras passaram a manter quantidade muito menor de dinheiro em seus cofres, recolhendo ao Banco Central ou aos cofres das empresas de transporte de valores o excedente. Desta forma, as instituições financeiras deixaram de ser o alvo principal dos criminosos. Além disso, as transações financeiras realizadas através de cartões de crédito/débito ou transações através de canais digitais tiveram aumento surpreendente, conforme Relatório Anual 2019, apresentado pela FEBRABAN.

A ação criminosa passou então a focar os terminais de autoatendimento que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

precisam manter quantitativo razoável de numerário à disposição do público.

Entre as ações de enfrentamento a essas atuações criminosas, observou-se a redução do numerário acautelado em cofre de unidades bancárias e consequente reposição mais frequente, além da retirada dos terminais de autoatendimento de locais menos vigiados, como postos de combustíveis, farmácias, supermercados.

Seja pela reposição mais frequente de numerário através dos carros fortes ou mesmo pela manutenção do dinheiro das instituições financeiras nos cofres das empresas de transporte de valores, percebemos a transferência de grande parte do risco para a iniciativa privada, ou seja, para as empresas de transporte de valores e seus vigilantes.

Os criminosos passaram a investir em ações contra as bases operacionais de empresas de transporte de valores e seus veículos blindados, principalmente quando estes se encontram em deslocamento por rodovias, quando, assim, se tornam mais vulneráveis.

Precisamos também dar prioridade de deslocamento para os carros-fortes quando estiverem circulando dentro da área urbana. Não é sensato que um veículo transportando milhões de reais, permaneça parado em engarrafamentos urbanos quando temos vias de trânsito rápido que são utilizadas, com exclusividade, pelo transporte coletivo. O risco não é somente para os vigilantes embarcados, mas para toda a coletividade, que poderia ficar na “linha de fogo” de criminosos, que, de maneira geral, já chegam atirando contra o carro-forte.

Passa da hora de limitarmos, por lei, o montante de dinheiro transportado nos carros-fortes, principalmente quando transitarem por rodovias.

Além do transporte de dinheiro, nos preocupa, em especial, os serviços que são executados de escolta armada. Diante do aumento da violência em nosso país, diante de criminosos cada vez mais bem armados e preparados, não podemos aceitar que vigilantes estejam totalmente desprotegidos dentro de veículos de escolta que não sejam blindados, protegendo bens de altíssimo valor. Ficam totalmente expostos e vulneráveis.

Não podemos nos preocupar somente com os bens vigiados. Temos que pensar também na vida do trabalhador da segurança privada. Na vida do vigilante!

Do exposto, é imprescindível trazer para o debate parlamentar a total falta de segurança que o vigilante enfrenta para desempenhar sua atividade. Chega de descaso com esse profissional que oferece sua vida na proteção dos bens e da integridade física de terceiros!

**VIDAS DE VIGILANTES IMPORTAM!**

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS** - PSL/MG

## **PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Obriga as Empresas de Segurança Privada, a adotarem medidas de controle para evitar que ocorram abuso de poder e a prática de atos de violência no uso de suas atribuições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1043/2021.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga as Empresas de Segurança Privada, a adotarem medidas de controle para evitar que ocorram abuso de poder e a prática de atos de violência no uso de suas atribuições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Obriga as empresas de segurança privada, a adotarem medidas rígidas de controle e aperfeiçoamento com o objetivo de evitar práticas por parte de seus funcionários que configurem abuso de poder e o uso de violência no exercício de suas atribuições.

Artigo 2º - As empresas de segurança deverão realizar avaliação psicológica periódica, anualmente, em seus funcionários que atuem na segurança ou vigilância patrimonial ou pessoal.

Parágrafo único - Os exames de que trata o “caput” deste artigo deverão ser realizados por profissionais ou empresas idôneas e registradas junto ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo.





Artigo 3º - Fica obrigatória a inclusão de curso de formação de seguranças com uma metodologia pedagógica que verse sobre:

- I- Noções básicas de Justiça e Cidadania;
- II- Noções básicas de Direito Constitucional;
- III- Noções básicas de Direitos do Consumidor.
- IV- Noções de bom trato social.

Artigo 4º - As empresas de segurança deverão ter em cada estabelecimento em que prestam serviços, um funcionário treinado para gerenciamento de crises para atuar preventivamente e evitar que as ações possam sair do controle e gerar atos de violência.

Parágrafo único - Após a intervenção preventiva dos seguranças, a Polícia Militar do Estado de São Paulo deverá ser acionada imediatamente para adotar os procedimentos legais necessários.

Artigo 5º - As empresas deverão indenizar as vítimas que venham a sofrer lesões ou suas famílias em casos de óbitos em virtude das violências praticadas por seus funcionários, independentemente da obrigação do dever de indenizar da empresa contratante dos serviços de segurança.

Artigo 6º - As empresas de segurança, envolvidas em atos de violência contra os cidadãos, não poderão mais participar de licitações seja em que modalidade for junto aos órgãos do Governo Federal e demais empresas que fazem parte da administração pública federal.

Artigo 7º - Em caso de reincidência, na prática de violência contra os cidadãos, as empresas de segurança terão suas licenças cassadas.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é obrigar as empresas de segurança privada a adotarem medidas rígidas de controle com o objetivo de evitar práticas por parte de seus funcionários que configurem abuso de poder e o uso de violência no exercício de suas atribuições de vigilância, guarda e segurança patrimonial ou pessoal.

Temos visto os índices de violência praticados por seguranças ou vigilantes contratados por empresas privadas e que prestam serviços a outras empresas, contratantes deste serviço.

Com o pressuposto de proteger, a segurança privada no Brasil muitas vezes faz justamente o contrário.

É o mercado clandestino, com seus profissionais sem certificação – não raro policiais fazendo “bicos” ilegalmente – e a falta de fiscalização, inclusive do mercado formal, que levam a crimes e casos abusivos de força física.

O alto índice de agentes contratados por essas empresas dá a dimensão do tamanho do setor. O Brasil já possui mais vigilantes e seguranças que policiais militares. Eles estão em toda parte, transporte, mercados, agências bancárias, escolas, hospitais, restaurantes, bares, entre outros.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil possui 480 mil policiais militares espalhados pelos 27 estados da Federação. O número é menor do que o efetivo de vigilantes contratados por empresas de segurança, 553 mil, de acordo com a Fenavist. Um aumento de 16% em relação ao ano de 2010, quando eram 477 mil agentes.

Em franca expansão, o setor tem sido, não de hoje, alvo de denúncias que apontam um comportamento violento dos agentes. Para especialistas, a explicação para a violência empregada por vigilantes de empresas de segurança pode estar na origem desses empreendimentos.





Em documento, a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos diz que o processo de "filtragem racial" praticado por agentes estatais de segurança pública é replicado à exaustão nas empresas de segurança privada.

Para o pesquisador do Núcleo de Justiça Racial da FGV-SP, Felipe da Silva Freitas, "A segurança privada é uma atividade de contornos jurídicos bastante limitados e que deve se autoconter para não ultrapassar o papel constitucional de policiamento ostensivo, que é exclusivo das polícias militares. A segurança privada pode atuar no âmbito da defesa patrimonial, mas com muitos limites e o mínimo contato físico possível. O dever que se impõe aos policiais, de não devassar ilegalmente a incolumidade física das pessoas, se aplica com maior rigor ainda aos agentes privados".

Ele ainda destacou decisões recentes em que o Poder Judiciário reconhece a existência de seletividade racial e apontou a necessidade de que as forças de segurança atuem para combatê-lo: "Na ADPF 635, que discute a questão da política de segurança pública do estado de Rio de Janeiro, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes foi bastante enfático ao reconhecer a existência de seletividade racial nas operações de segurança, bem como sublinhou a urgência de se adotar medidas para combatê-las".

No mesmo sentido, Felipe afirma que os limites da atuação dos agentes de segurança particular são "costumeiramente rasurados pela presença, muitas vezes ilegal" de agentes de segurança pública atuando como proprietários e/ou funcionários de empresas privadas de segurança. "São lógicas distintas de serviços de segurança e são limites bastante diferenciados. Um agente público tem prerrogativas que não alcançam o agente privado; ao se confundir essas atribuições e prerrogativas, pratica-se não apenas uma grave ofensa às regras do serviço público, mas também se cria um injustificado risco adicional ao tipo de serviço de segurança privada oferecido", completou.

Há a necessidade urgente de qualificação destes profissionais com matérias inerentes a suas atividades, tais como direitos humanos, direito constitucional, do consumidor e regras de trato social, para que o profissional não ultrapasse os limites de suas funções.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de agosto de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 14/10/2021 16:15 - Mesa

PL n.3581/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211719917800>  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA  
CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

|                       |                                                                              |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. EDSON FACHIN</b>                                                   |
| <b>REQTE.(S)</b>      | <b>:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB</b>                                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E<br/>OUTRO(A/S)</b>                   |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>:ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>                                             |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE<br/>JANEIRO</b>                     |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-<br/>DESCENDENTES E CARENTES</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:WALLACE DE ALMEIDA CORBO</b>                                             |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE<br/>JANEIRO</b>                   |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO<br/>DE JANEIRO</b>               |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:JUSTIÇA GLOBAL</b>                                                       |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:DANIELA FICHINO</b>                                                      |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE</b>                                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO</b>                                          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:CAROLINE MENDES BISPO</b>                                                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:MARCOS ROBERTO FUCHS</b>                                                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:JOAO PAULO DE GODOY</b>                                                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:PAULA NUNES DOS SANTOS</b>                                               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:RODRIGO FILIPPI DORNELLES</b>                                            |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA<br/>MARE</b>                      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:CAROLINE MENDES BISPO</b>                                                |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO</b>                                            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO</b>                                          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA</b>                            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:MARCELO DIAS</b>                                                         |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER</b>                                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA</b>                            |

**ADPF 635 MC-TPI-REF / RJ**

|                       |                                                             |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO</b>                         |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH</b>        |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:EVERALDO BEZERRA PATRIOTA</b>                           |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS</b>                         |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS</b>     |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:COLETIVO PAPO RETO</b>                                  |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS</b>                        |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA</b> |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:FALA AKARI</b>                                          |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>:INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL</b>       |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>:GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO</b>                         |

**EMENTA:** REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que emprega plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial.

2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso

concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz.

3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida “para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI N.º 3.159, DE 2023**  
**(Do Sr. Sargento Portugal)**

Estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1043/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; e

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao



exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 3º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 4º O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 11; e

II – comunicação à Secretaria de Segurança Pública ou congênere do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.



Art. 6º Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º.

Art. 7º Para o exercício da profissão, o vigilante deve preencher os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de vinte e um anos;
- III – ter instrução correspondente ao ensino fundamental;
- IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;
- V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI – não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação desta lei.

Art. 8º O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 7º.

Art. 9º O vigilante pode usar uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 10. É assegurado ao vigilante:

- I – uniforme especial a expensas da empresa a que se vincular;
- II – porte de arma, quando em serviço;



III – prisão especial por ato decorrente do serviço; e

IV – seguro de vida em grupo, estipulado pela empresa empregadora.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e Distrito Federal:

I – conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso I;

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I as penalidades previstas no art. 14;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados; e



X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas mencionadas no inciso I.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V do caput não podem ser objeto de convênio.

Art. 12. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I – das empresas especializadas; ou

II – dos estabelecimentos financeiros ou outras empresas a que prestarem serviço quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 13. É permitido ao vigilante, quando em serviço, portar arma de fogo curta de uso permitido e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 14. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo órgão competente do Poder Executivo, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública ou congêneres, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – proibição temporária de funcionamento; e

IV – cancelamento do registro para funcionar.



Parágrafo único. Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 15. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data em que entrar em vigor o seu regulamento, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 16. As empresas mencionadas na alínea 'c' do inciso I do art. 11 podem, mediante convênio entre o órgão competente do Poder Executivo e as Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, ter acesso aos cursos ofertados aos profissionais de segurança pública para fins de capacitação dos vigilantes.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 10 a 24 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

## JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 "*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*". Conhecida ora como Lei da Segurança Bancária, ora como Lei da Segurança Privada, o fato é que regula duas matérias distintas, embora afins.

Essa é a razão porque propusemos o presente projeto de lei, reproduzindo, com algumas alterações, os arts. 10 a 24 da mencionada lei, que se referem, especificamente às empresas e aos profissionais de segurança privada. Desta forma, entendemos que normas distintas podem mais apropriadamente ser aprimoradas, se necessário, sem que as disposições referentes a uma atividade se sobreponham ou interfiram naquelas destinadas à outra atividade.

As alterações procedidas tratam além de conformação de alguns dispositivos à técnica legislativa, apenas dos requisitos para exercer a profissão de vigilante, do original art. 16; da atualização da referência à UFIR (unidade fiscal de referência) dos originais arts. 13 e 23, para reais, adotando o valor arredondado imediato, para menos; e do acesso dos vigilantes aos cursos de capacitação ofertados pelo Poder Executivo.

Quanto aos requisitos, foi alterado o inciso III, alterando a escolaridade mínima de "*quarta série do primeiro grau*", para "*ensino fundamental*", considerado, atualmente, o avanço da escolarização da população. Além disso, a manutenção do parágrafo único permite que a alteração não se aplique aos atuais vigilantes admitidos na situação anterior.

A UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que dispunha sobre o imposto de renda, foi extinta em decorrência do disposto no § 3º do art. 29 da Medida Provisória



2095-76, de 13 de junho de 2001, a qual determina a conversão para real (moeda) dos valores expressos naquele índice, tendo sido congelada no valor de R\$ 1,0641. Assim, os valores de quinhentas, cinco mil e cem mil UFIR foram alteradas para os mesmos valores, em reais.

No tocante aos cursos em convênio com o tratam-se daqueles ofertados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, não cabendo à lei de iniciativa de parlamentar mencionar os órgãos daquele poder, razão porque foi referido apenas o órgão competente do Poder Executivo.

Por fim, revogam-se os arts. 10 a 24 da Lei nº 7.102, de 1983, justamente aqueles que dispõem sobre a segurança privada e seus profissionais.

Diante do exposto, conclamo os ilustres pares a aprovarem a presente proposição, para fins de aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.102, DE 20 DE  
JUNHO DE 1983  
Art. 10 a 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620;7102>

## PROJETO DE LEI N.º 3.823, DE 2023 (Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o exercício da profissão dos agentes de segurança privada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1043/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o exercício da profissão dos agentes de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada.

**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o agente de segurança privada preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente ao ensino médio;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei, com duração mínima de 600 (seiscentas horas);

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

§ 2º A grade curricular de armamento e tiro dará ênfase no manuseio e na utilização de armas de fogo com, no mínimo, 500 (quinhentos) disparos na formação do aluno e 100 (cem)



disparos na reciclagem do agente de segurança privado já formado.” (NR)

**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O exercício da profissão de agente de segurança privada, requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Parágrafo único. São deveres dos agentes de segurança privada:

- I - agir no estrito cumprimento do dever legal, nos limites da lei e com uso progressivo da força necessária;
- II - atuar na proteção do patrimônio e da vida de pessoas;
- III- atuar com medidas preventivas de segurança;
- IV - atuar de forma colaborativa e integrada com os órgãos de segurança pública;
- V - atuar sempre com urbanidade e respeito aos direitos fundamentais;
- VI - guardar sigilo profissional; e
- VII - utilizar corretamente o uniforme, os equipamentos e os materiais de proteção individual.” (NR)

**Art. 4º** O art. 18 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O agente de segurança privada usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Parágrafo único. No uniforme, será obrigatoriamente utilizado o Símbolo Nacional (Brasão da República), destacada a identificação ‘Segurança Privada’.” (NR)

**Art. 5º** O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - É assegurado ao agente de segurança privada:



- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma em serviço e fora de serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregado;
- V – Carteira Nacional de Vigilante (CNV);
- VI - assistência jurídica e psicológica às expensas da empresa;
- VII - adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de risco de vida.

§ 1º A Carteira Nacional de Vigilante será reconhecida como carteira profissional, válida como documento de identificação pessoal em todo o território nacional, nela constando o porte de arma funcional e particular, mesmo fora de serviço, com validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º O adicional referido pelo inciso VII poderá ser aumentado em razão de acordos coletivos.” (NR)

**Art. 6º** O art. 21 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As armas destinadas ao uso dos agentes de segurança privada serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;
- II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de segurança privada, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Parágrafo único. Aos agentes de segurança privada será permitida a utilização dos seus próprios equipamentos, tais como: armas de fogo, armas não letais, coldres, algemas, colete balístico, bastão tático PR24, bastão retrátil, espargidores de agentes químicos, desde que comunicado previamente à Polícia Federal.” (NR)

**Art. 7º** O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 22 - Será permitido ao agente de segurança privada, quando em serviço, portar pistolas de uso permitido e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

§ 1º Os agentes de segurança privada, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional e, também, fuzis e espingardas semiautomáticas.

§ 2º Os agentes de segurança privada, quando empenhados em grandes eventos, terão como equipamentos mínimos obrigatórios: armas de choque, cassetete de borracha ou madeira, tonfa, bastão retrátil, espargidores de agentes químicos lacrimogêneos, granadas de mão de emissão fumígenas, protetores faciais, máscaras de proteção respiratória (modelo facial completo), escudos, espingardas calibre 12 com projéteis de borracha ou plástico.” (NR)

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atender às demandas dos profissionais da segurança privada, que exercem um papel de extrema importância na sociedade e na segurança patrimonial das empresas e instituições, principalmente nas movimentações de bens e valores de alto risco.

Destaca-se que as atividades desempenhadas por esses profissionais são regulamentadas pela Lei nº 7102, de junho de 1983, pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023-DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício dessa profissão.

É imprescindível destacar que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, inclui os agentes de segurança privada., denominados, por essa lei, empregados das empresas de



segurança privada e de transporte de valores, entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte arma de fogo, mas só em serviço. Ressalta-se que os vigilantes exercem uma atividade de grande relevância nacional, que implica acentuado risco, em virtude da exposição permanente destes trabalhadores a roubos e outras espécies de violência física.

Diversas são as notícias de crimes cometidos contra esses profissionais dentro e fora do local de trabalho, inclusive nos deslocamentos entre residência e trabalho e vice-versa, quando estão completamente vulneráveis por se encontrarem desarmados.

Em face disso, há que se permitir que disponham do porte de arma de fogo também fora de serviço, uma vez que são potenciais alvos também fora de serviço.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989</b><br>Regimento Interno da Câmara dos Deputados<br>Art. 20-H | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html</a> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## PROJETO DE LEI N.º 5.745, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação do Art. 16, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1982, para exigir a conclusão do ensino médio como requisito para o exercício da atividade profissional de vigilante.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1043/2021.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, AS PROPOSIÇÕES PASSARÃO A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITAS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 31, de 2023)

Altera a redação do Art. 16, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1982, para exigir a conclusão do ensino médio como requisito para o exercício da atividade profissional de vigilante

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 16, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

.....  
III – ter concluído o ensino médio;

.....  
Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos com instrução correspondente ao quinto ano do ensino fundamental que tenham sido contratados até a data da publicação da presente Lei. “  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos e reconhecemos a importância das entidades representativas de setores profissionais. Celebramos o fato de que grupos que conhecem a realidade de suas atividades econômicas proponham ideias para serem analisadas por essa Casa.

É o caso da presente sugestão de autoria feita pelo Conselho Nacional de Segurança Privada, situado em Brasília-DF.

A intenção da presente sugestão é a de aprovar projeto de lei para alterar a redação da Lei nº 7.102, de 1983, para alterar os requisitos para a atividade de vigilantes. A ideia é tornar o ensino médio o requisito educacional mínimo.

Cremos que a idade mínima legal, 21 anos, é suficiente para dar tempo para que os candidatos possam concluir o ensino médio, mesmo



que seja na modalidade EJA. Segundo os autores, a exigência do nível médio como requisito profissional teria o condão de:

“... garantir um serviço mais qualificado e eficiente, que esteja alinhado com as demandas e desafios contemporâneos da sociedade. O aumento da escolaridade desses profissionais contribuirá para a melhoria da segurança dos cidadãos, a proteção do patrimônio e o fortalecimento das relações de confiança entre a sociedade e os prestadores de serviços de segurança privada.

O aumento da exigência de escolaridade contribuirá para a profissionalização da atividade de segurança privada. Um conhecimento mais amplo e aprofundado em áreas como direitos humanos, ética, legislação, gestão de conflitos e comunicação será fundamental para garantir um tratamento adequado às situações, evitando excessos e assegurando o respeito aos direitos dos cidadãos.”

É fato de que a realidade do mercado já impõe, até pela ampla oferta de empregados, que as empresas criem seus próprios filtros de contratação. Um deles, que já está generalizado, é o de contratar apenas pessoas que já tenham o ensino médio concluído.

Nesse sentido, cremos que a proposta é válida. Sinalizamos que podem existir profissionais que tenham apenas o ensino fundamental em exercício na profissão. A permanência deles no exercício da função deve ser garantida..

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE  
JUNHO DE 1983**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620:7102>

**FIM DO DOCUMENTO**